



Estado de Mato Grosso  
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei

Nº / 2012

**Autor: Poder Executivo**

**MENSAGEM Nº 64 /2012.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

Encaminhamos, em anexo, para apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna ou externa perante Instituições Financeiras Nacionais ou Estrangeiras, e dá outras providências”*.

O referido Projeto de Lei consiste em autorização formal ao Poder Executivo Estadual para contratar operações de crédito interna ou externas perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal ou outras Instituições Financeiras Nacionais ou Estrangeiras, no âmbito de linhas de crédito disponibilizadas por estas instituições, até o valor limite de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais), a serem aplicados ao Programa de Pontes de Concreto – PROCONCRETO, sendo despesas de capital constantes dos *orçamentos anuais* do Poder Executivo Estadual.

Ressalta-se que a capacidade financeira do Estado é insuficiente para atender a demanda da sociedade, uma vez que é arrecadado o necessário para prestação de serviços básicos, como Educação, Saúde e Segurança Pública. Diante dessa realidade, é imprescindível o aporte de recursos oriundos de operações de crédito para fazer frente às suas necessidades de investimentos.

O Estado de Mato Grosso tem empreendido esforços por meio da administração tributária para mitigar os impactos da crise de 2008, com ações austeras, o que tem minimizado suas implicações na Receita Pública Estadual. Entretanto, ainda não foi possível elevar o crescimento da

receita a patamares equivalente a níveis anteriores a 2008, o que acarreta dificuldades e limitações no que tange ao atendimento das demandas da sociedade mato-grossense por investimentos públicos.

Para reverter a situação atual, o Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, acordou com o Estado de Mato Grosso, em acrescer o limite de operação de crédito a contratar na 15ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o triênio 2012-2014, conforme protocolo de entendimento firmado em 15 de agosto de 2012, cujos recursos serão destinados as DESPESAS DE CAPITAL constantes no Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Poder Executivo Estadual.

O montante a ser acrescido corresponde a R\$ 1.201.162 mil, no qual está incluso o programa PROCONCRETO, o valor limite de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais).

Estes recursos são primordiais na aplicação em Investimentos no Estado de Mato Grosso, principalmente neste programa, denominado PROCONCRETO.

O Programa de Pontes de Concreto – PROCONCRETO tem como objetivo substituição de pontes de madeira por pontes definitivas de concreto, reduzindo as deficiências do sistema de transportes de Mato Grosso, que tem nas pontes de madeira um dos elos mais fracos da rede rodoviária estadual, acentuado pelo crescimento do volume do tráfego pesado e da carga transportada, que afeta a movimentação de cargas e pessoas no Estado.

Pela sua extensão territorial e distância de centros consumidores e de polos de comercialização internacional, o Estado de Mato Grosso enfrenta grandes gargalos nos sistemas de transporte e logística, fatores que reduzem as vantagens competitivas da economia matogrossense.

Este programa permite garantir o tráfego seguro e permanente nas travessias beneficiadas, com melhoria das condições dos elementos de infraestrutura de transportes e aumentando a competitividade econômica do Estado.

Desse modo, o Programa terá como ações específicas: a) substituir as pontes de madeira, com grande participação no custeio anual das atividades de manutenção da malha estadual não pavimentada; b) promover sustentabilidade do meio-ambiente, com a redução na extração e utilização de madeiras, em que várias espécies encontram-se em fase de extinção ou proibidas de serem comercializadas; c) melhoria nos índices de acidentes nos locais de travessias em pontes de madeira a serem substituídas, com aumento das condições de segurança e confiabilidade na rede viária estadual; d) permitir e assegurar o fluxo de tráfego nas travessias beneficiadas em caráter permanente, independente da carga transportada e período de chuvas na região; e) reduzir os custos de transportes, aumentando a competitividade da produção regional.

Como se verifica, o Programa PROCONCRETO elimina o caráter provisório das pontes de madeira existente nas travessias beneficiadas, que por ser ponto obrigatório de passagem, representava o principal ponto de estrangulamento do sistema de transporte, seja pelo período de chuvas ou não, seja pelas condições de conservação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 41 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de agosto de 2012.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**

Autor: Poder Executivo

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna e externa perante Instituições Financeiras Nacionais ou Estrangeiras e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna ou externa, até o limite de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais), perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal ou outras Instituições Financeiras Nacionais ou Estrangeiras, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e suas alterações, bem como as demais disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Os Recursos decorrentes da operação serão aplicados na realização de *despesas de capital* constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos anuais do Estado.

**Art. 2º** A União atuará como garantidora da operação de crédito descrita no art.1º e, como contra garantia, o Poder Executivo Estadual ficará obrigado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, e § 4º do Art. 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03 da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN fica autorizada a tomar as medidas pertinentes para cumprimento do disposto nesta lei, criando programas, projetos e créditos orçamentários que julgar necessários.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
Governador do Estado